

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Advocacia Pública

Ementa:

Consultoria Jurídica em Direito Tributário
Assessoria. Consultoria. Direito Constitucional Tributário.
Normas gerais de Direito Tributário.
Principais discussões tributárias.
Advocacia tributária e advocacia pública.
Tendências da jurisprudência tributária.
Perfil da doutrina tributária nacional.
Processo judicial tributário.

Calendário:

04 – 19:00

05 – 14:00

11 – 19:00

12 – 14:00

25 – 19:00

26 – 14:00

Trabalho:

Artigo científico (de 5 a 10 laudas)

Entrega até 01/02/2012

Professor:

Aldemario Araujo Castro

Mestre em Direito

Professor da Universidade Católica de Brasília

Procurador da Fazenda Nacional

Ex-Corregedor-Geral da Advocacia da União

Ex-Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Ex-Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União

<http://www.aldemario.adv.br/tributario>

<http://www.aldemario.adv.br/tributario4ed>

login: estudante

senha: alducb

I. CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO TRIBUTÁRIO. ASSESSORIA. CONSULTORIA

1. Art. 131 da Constituição Federal

A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultoria e assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

2. Atividades da Advocacia Pública

2.1. Consultoria em sentido amplo

2.2. Representação extrajudicial

2.3. Representação judicial

2.4. Administração/Gestão (controle; direção; capacitação; etc)

3. Consultoria em sentido amplo

3.1. Assessoria

3.2. Consultoria em sentido estrito

ASSESSOR:

- aquele que é adjunto a alguém, que exerce uma atividade ou cargo para **ajudá-lo em suas funções** e, eventualmente, substituí-lo nos impedimentos transitórios
- **especialista em determinado assunto que auxilia alguém em cargo de decisão com subsídios da área de sua especialidade**

CONSULTOR:

- que ou aquele que dá conselho
- que ou **aquele que tem a função de dar parecer**, fornecer subsídios, sugerir, aconselhar

4. Assessoria em matéria tributária

4.1. Formas

4.1.1. Reuniões

a) Repercussão na organização do serviço jurídico

IN CGAU/PGF n. 02/2009. Art. 4º Compete aos titulares dos órgãos de direção ou de execução da AGU e da PGF definir a forma de funcionamento de suas respectivas unidades, estabelecendo inclusive como se darão a distribuição e o desempenho das atividades inerentes ao órgão, especialmente daquelas que exijam ou recomendem a presença de seus membros na repartição.

4.1.2. Provocação do Advogado Público

Lei n. 10.179/2001. Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para

financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

Art. 6o A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública **referidos no art. 2o** terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Lei n. 10.522/2002. Art. 35. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;

II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento.

4.2. Aspectos relacionados com a formação (também aplicáveis à CONSULTORIA)

4.2.1. Princípios de política fiscal

a) capacidade contributiva (não restrita à tributação da renda)

b) neutralidade

Como argumento jurídico (evitar interpretações que conduzam à completa ausência de tributação de certas atividades econômicas (Voto vencido do Ministro Ilmar Galvão no RE 116.121-locação de bens móveis e Votos vencedores dos Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski no RE 547.245-leasing financeiro)

c) praticidade ou praticabilidade (inúmeros exemplos: lucro presumido; SIMPLES; retenção na fonte; substituição tributária; alíquota específica)

4.2.2. Reforma Tributária

a) tendências oficiais e não-oficiais

4.2.3. Acompanhamento da jurisprudência

Lei n. 9.718/1998. Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu **faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior **corresponde à receita bruta** da pessoa jurídica.

§1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

4.2.4. Clareza (objetividade) e criatividade

IN RFB n. 1095/2010. Art. 9º A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve relacionar nesta os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2009 e de 2010, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2010.

§ 1º Devem também ser informados as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2009 e de 2010, do declarante e de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os constituídos e os extintos no decorrer do ano-calendário de 2010.

§ 2º Fica dispensada a inclusão de:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - **bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, bem como os direitos, cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

4.2.5. Modernas tendências de hermenêutica

a) interpretação constitucional evolutiva

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) **livros**, jornais, periódicos e o **papel destinado a sua impressão**.

b) natureza científica dos conceitos utilizados pelo legislador, notadamente o constituinte: tipos

Artigo. UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA IDÉIA DE SERVIÇO CONSAGRADA NA SÚMULA VINCULANTE 31 DO STF

A Critical Analysis of the Brazilian Supreme Court Concept of Service

Aldemario Araujo Castro. Procurador da Fazenda Nacional. Bacharel em Direito pela UFAL. Mestre em Direito pela UCB.

Sumário: I Introdução; II Os fundamentos jurídicos da Súmula Vinculante STF n. 31; III As relações entre o direito tributário e os demais ramos do direito; IV A noção constitucional de serviço como tipo; IV.1 Do conceito ao tipo; IV.2 O serviço como tipo constitucional-tributário; V Conclusões; Referências Bibliográficas.

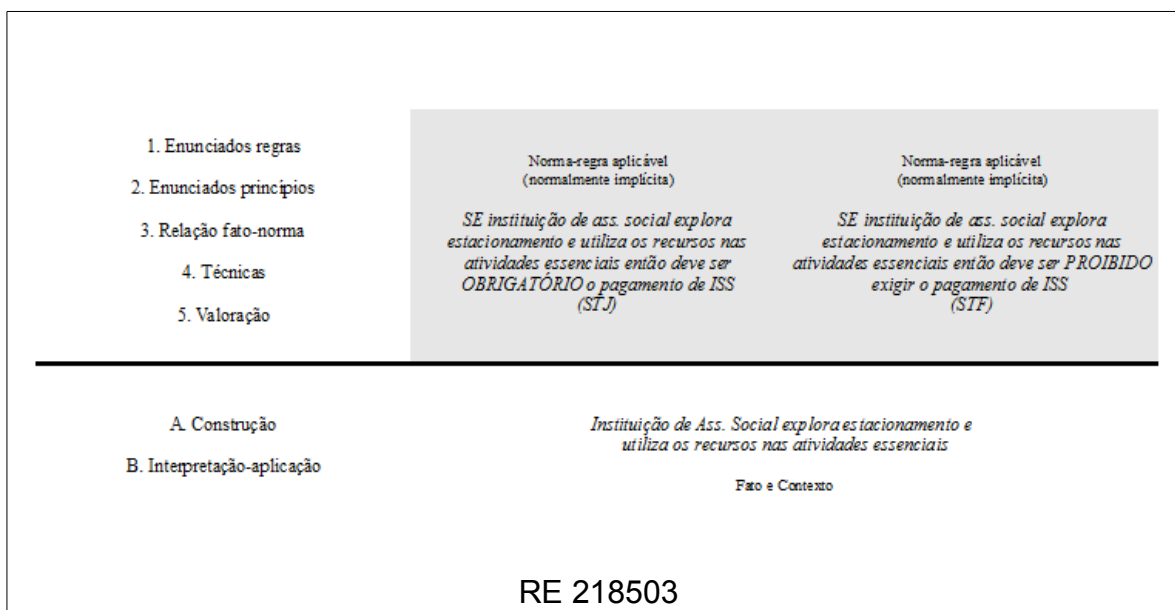
Disponível em:

<https://gestao.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-i/aldemario.pdf>

c) a profunda diferença entre texto e norma jurídica. A interpretação como construção da norma jurídica

“Segundo essa distinção, de larguíssima aceitação, independente de corrente doutrinária, texto e norma não se confundem, pois o primeiro é apenas um enunciado lingüístico, enquanto que a norma é o produto da interpretação desse enunciado” (Virgílio Afonso da Silva).

“O fato é que a norma é construída, pelo intérprete, no decorrer do processo de concretização do direito. (...) Partindo do texto da norma (e dos fatos), alcançamos a norma jurídica, para então caminharmos até a norma de decisão, aquela que confere solução ao caso” (Eros Roberto Grau).



4.2.6. Princípios como normas jurídicas cogentes/vinculantes/obrigatórias

a) crítica: sem conteúdo

b) conteúdo mínimo

4.2.7. Formalismo jurídico

Artigo. Crise Do Formalismo No Direito tributário brasileiro

Formalism Crisis in Brazilian Tax Law

Marco Aurélio Greco. Advogado. Doutor em Direito. Professor da FGV-DireitoGV

Disponível:

<https://gestao.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-i/greco.pdf>

4.2.8. Compreensão da necessidade de frequentes mudanças na legislação tributária (economia viva/mutável – direito tributário vivo/mutável)

IPI. Aspecto temporal do fato gerador: no momento da sua venda, quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos ou utilizados dentro do estabelecimento industrial

IPI. Não se considera industrialização: a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas

4.2.9. Compreensão da lógica/razão econômicas de decisões contempladas nas normas jurídicas

Aplicação invertida do princípio do tratamento nacional. Exigência dos tributos internos para os bens importados (evitando que os importados fiquem numa situação privilegiada). Incidências decorrentes (além do II):

IPI-Importação

ICMS-Importação

COFINS-Importação

PIS/PASEP-Importação

CIDE-Importação

4.3. Cuidados

4.3.1. Compromisso dilatatório ou solução aberta

Voto do Ministro Nelson Jobim ADInMC 1480

4.3.2. Possível fraude da solução adotada

CTN. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1^o O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: [\(Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

I – em processo de falência; [\(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. [\(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: [\(Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;[\(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou [\(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.[\(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

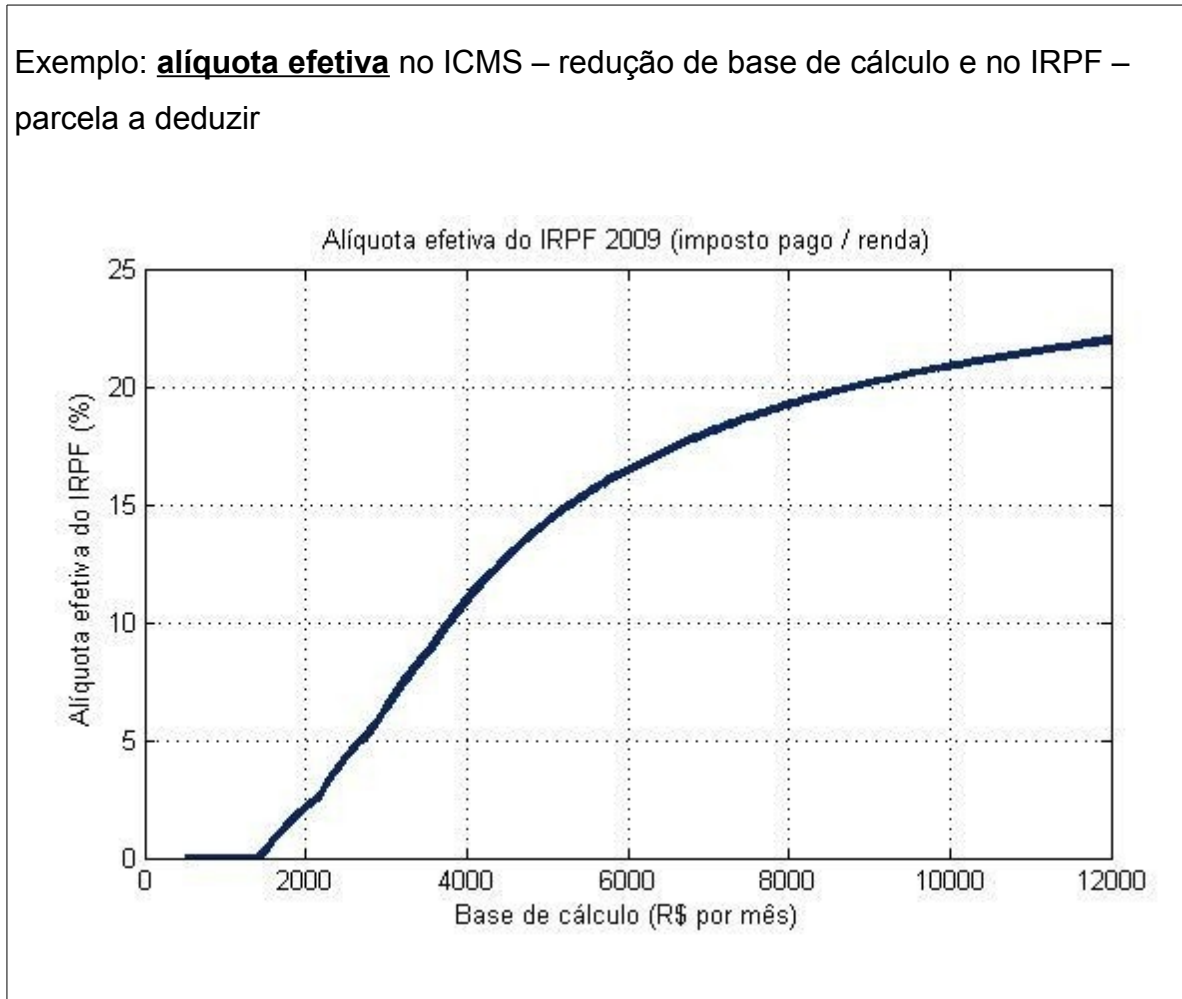
IPI. Base de cálculo. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente

4.3.3. Solução incompleta

Lei n. 9.393/96. Art. 18. Na execução de dívida ativa, decorrente de crédito tributário do ITR, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previsto no art. 11 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro.

4.3.4. Conceitos construídos na prática

Exemplo: **alíquota efetiva** no ICMS – redução de base de cálculo e no IRPF – parcela a deduzir



4.3.5. Relações com a iniciativa privada

John Kenneth Galbraith: A Economia das Fraudes Inocentes (livro). Capítulo 7: O mito dos dois setores

4.3.6. Mensagem: nada é definitivo

Exemplos: (a) STF e substituição tributária e (b) STF e depósito recursal

4.3.7. Mensagem: nada é certo

Exemplos: (a) Malan e o Parecer sobre a COFINS e (b) Frase atribuída ao Ministro Malan: “No Brasil até o passado é incerto”.

4.3.8. Antecipação do problema

Reforma Tributária. IVA federal:

- a) imposto da União, dos Estados e dos Municípios
- b) sobre mercadorias e bens

IPI. Base de cálculo. Dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial

O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário

4.3.9. Mitologia tributária: legalidade estrita (e a idéia de tipos); bitributação; conceitos fechados/classificatórios e outros

4.3.10. Inteligência jurídica nas iniciativas

Exemplo negativo: ADINs no STF sobre substituição tributária

Exemplo positivo: ADC sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-COFINS

“Estão sob escrutínio o Supremo Tribunal Federal muitas questões jurídicas que foram submetidas ao plenário e aguardam pronunciamento definitivo. Entre essas, destaca-se a que discute a inconstitucionalidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Esse tema chegou ao Plenário da Suprema Corte em 1999 através de um recurso extraordinário (RE 240.785), teve seu julgamento iniciado e contabilizou sete votos proferidos. Em 2008, em razão de manobra processual engendrada pela Advocacia-Geral da União com o ajuizamento da ADC 18, a Corte decidiu pela precedência dessa ação sobre aquele recurso e atualmente é aguardado o (re)início do seu julgamento de mérito”.

4.3.11. Economia legislativa

4.3.12. A estratégia do “devagar e sempre no rumo certo”

5. Consultoria em matéria tributária

5.1. Independência técnica do Advogado Público

Provimento OAB n. 114/2006. Art. 5º. “É dever do advogado público a independência técnica, exercendo suas atividades de acordo com suas convicções profissionais e em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública”.

Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 18, 31, 54 e 61 da Lei n. 8.906, de 1994)

Parecer GQ-24 (vinculante, porque aprovado pelo Presidente da República, nos termos do art. 40, parágrafo primeiro, da Lei Complementar n. 73, de 1993), entre outras manifestações

5.1.1. Independência, hierarquia e uniformidade

Artigo: Os contornos da independência técnica do Advogado Público Federal de Aldemario Araujo Castro

Disponível em:

<http://www.aldemario.adv.br/indcontornos.pdf>

5.1.2. Encomenda de soluções/manifestações

5.1.3. Diálogo em torno da solução/manifestação

5.1.4. Não-aprovação (manutenção no processo)

Portaria AGU n. 1.399/2009. Art. 10. A manifestação jurídica não aprovada integrará os autos, mediante a consignação da sua não aprovação.

5.2. Normas internas aplicáveis

Portaria AGU n. 1399, de 5 de outubro de 2009 (alterada pela Portaria AGU n. 316, de 12 de março de 2010)

Portaria Conjunta CGU/PGF n. 2, de 29 de julho de 2010

Ordem de Serviço ACPGF de 29 de julho de 2010

Portaria PGFN n. 641, de 8 de setembro de 2011

5.3. Sigilo em relação às manifestações

5.4. Manifestações anteriores

Portaria AGU n. 1.399/2009. Art. 2o., parágrafo segundo. “A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados”.

5.5. Cultura institucional. Idas e vindas

Exemplo: Declaração e Confissão de Dívida Tributária

5.6. Defesa de agente público

Portaria AGU n. 408, de 2009. Art. 6º Não cabe a representação judicial do agente público quando se observar:

I - não terem sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - não ter havido a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação assim o exige;

III - ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

V - conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;

VI - que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

VII - ter sido levado a juízo por requerimento da União, autarquia ou fundação pública federal, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;

VIII - que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenizações por danos materiais ou morais, em proveito próprio do

requerente;

IX - não ter o requerimento atendido os requisitos mínimos exigidos pelo art. 4º; ou

X - o patrocínio concomitante por advogado privado.

II. ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E ADVOCACIA PÚBLICA

1. Intensa atuação em matéria de planejamento tributário
2. “Sedução” de expoentes da Advocacia Pública e da Fiscalização (ver Galbraith)
3. Advogado público em licença para tratar de assuntos particulares

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 27, DE 9 DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº

00406.002462/2008-64, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

É VEDADO AOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA E FIGURAR COMO SÓCIO EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MESMO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, OU DE LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO, OU DURANTE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO, SALVO O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA E A ADVOCACIA pro bono.

INDEXAÇÃO: ADVOCACIA PRIVADA. LICENÇA. MANDATO ELETIVO. CAUSA PRÓPRIA. PRO BONO.

REFERÊNCIA: art. 28, inc. I, Lei Complementar n. 73, de 1993; arts. 28, 29 e 30 da Lei n. 8.906, de 1994; Parecer n. 06/2009/MP/CGU/AGU; Despacho do Consultor-Geral da União n. 524/2009.

EVANDRO COSTA GAMA

Suspensão parcial da ON AGU 27 em relação: a) advocacia privada e b) integrar sociedade de advogados (durante a licença).

4. Advocacia privada pelo advogado público

5. O advogado público e a imprensa

Lei Complementar n. 73/93. Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União **é vedado**:

I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;

III - **manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.**

6. Processo de superação da atuação burocrática da Advocacia Pública

7. Processo de racionalização da atuação recursal na Advocacia Pública

PORTARIA PGFN N° 294, de março de 2010.

Dispõe sobre as Notas-justificativas, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8. O advogado público como advogado

Orientação Normativa CGAU/AGU n. 01, de 21 de junho de 2011 (obrigatoriedade de inscrição)

9. Independência e hierarquia na Advocacia Pública

Parecer (vinculante) GQ-24: “É consentâneo com o princípio da independência profissional entender-se compreendido no período de trabalho o afastamento da repartição para a realização de pesquisas, que se reputam como de serviços externos, com o que se garante o exercício da profissão de forma a proporcionar o resultado visado com a execução do trabalho. A positividade da disciplina específica dos servidores públicos, na condição de advogados, não lhes tolhe a isenção técnica ou independência da atuação profissional”.

Ver item anterior II.5.1.1

III. PERFIL DA DOUTRINA TRIBUTÁRIA NACIONAL

1. Everardo Maciel: Não existem tributaristas no Brasil, somente Advogados Tributaristas. Uma exceção: José Souto Maior Borges.

2. Livro sobre Crédito-prêmio do IPI

3. Congressos: distribuição de teses contra a tributação

4. Espécie de "campeonato" contra a tributação

5. Maior advocacia tributária do mundo
(quantidade/atividade)

6. Formalismo

Artigo. Crise Do Formalismo No Direito Tributário Brasileiro
Marco Aurélio Greco

Disponível em:

<https://gestao.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-i/greco.pdf>

7. Concepções liberais

IV. DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO

1. Indicação das espécies de tributos existentes

1.2. Empréstimos compulsórios e contribuições sociais como tributos a partir da Constituição de 1988

1.3. Como interpretar a expressão "tributo ou contribuição" na Constituição de 1988?

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente **tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

1.4. Exigências pecuniárias desprovidas de natureza tributária (Exemplo: Parcela de Solo Criado)

PRINCIPAIS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS EXISTENTES NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO		REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO
Atividades estatais típicas	Serviços públicos	Atividades econômicas
(1) TRIBUTOS (2) Multas (3) Outras exigências compulsórias	Tarifas ou preços públicos	Preços ou preços privados
CF (arts): 145 148 149	CF (arts): 175	CF (arts): 170 173

2. Atribuição de competências para os entes federados

2.1. Privativa para os impostos (tributos vinculados)

2.2. Comum para as taxas e contribuições de melhoria (tributos não-vinculados). A competência administrativa

condiciona a competência tributária (poder de polícia, serviço específico e divisível e obra)

2.3. Exclusiva da União para os empréstimos compulsórios

2.4. Exclusiva/privativa da União para as contribuições sociais, com duas exceções: a) contribuições previdenciárias e b) contribuição para a iluminação pública

2.5. Competência tributária do DF (art. 147 da CF)

2.6. Competência tributária dos Estados e do DF para exigir o IPVA mesmo sem lei complementar

2.7. Competência tributária dos Municípios para exigir o ISS nos termos de lei complementar

3. Definição da existência de normas gerais de direito tributário

3.1. Relação com o art. 24 da CF

3.2. Direito tributário como de sobreposição?

4. Discriminação dos impostos existentes pelo âmbito material de incidência e com várias características específicas a serem observadas pelo legislador

4.1. Questão importantíssima: Qual a amplitude dos conceitos tributários constitucionais? Qual a margem de "ação" do legislador infraconstitucional diante dos conceitos constitucionais?

4.2. Qual a natureza dos conceitos constitucionais? Conceitos classificatórios ou tipos?

5. Limitações ao poder de tributar na forma de princípios, incluindo as imunidades tributárias

5.1. Princípios como normas fundamentais

6. Repartição de receitas tributárias entre os entes federados

6.1. Para impostos e a CIDE-Combustível

6.1.1. Razão para a importância arrecadatária crescente das contribuições

Orçamento Fiscal (R\$ milhões de 2005 a 2009)				
Orçamento Seguridade Social (R\$ milhões de 2005 a 2009)				
168.970,76	185.908,24	219.004,40	277.129,14	264.132,71
283.132,27	309.298,84	353.513,11	375.092,87	393.567,27

6.2. De "cima para baixo"

7. Questão importantíssima: quais os limites impostos ao constituinte derivado para redesenhar o sistema tributário posto pelo constituinte originário?

- a) previsão de criação do IPMF e da CPMF por emenda constitucional
- b) exigência do ICMS na importação por pessoa física não-comerciante
- c) previsão da criação da contribuição de iluminação pública

V. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

1. Previsão constitucional

2. Funções:

a) eliminar conflitos de competência

CTN. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

b) regular limitações constitucionais

c) uniformizar a aplicação de institutos comuns (normas gerais)

d) para os impostos: função delimitadora e de fixação de opções

3. Natureza nacional

4. Status de lei complementar

4.1. Lei complementar x lei ordinária. Súmula STJ n. 276: *“As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado”*. RE 377.457.

4.2. Decadência e prescrição tributárias. Súmula Vinculante STF n. 8: *“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*.

5. Código Tributário Nacional

5.1. Art. 34, parágrafo quinto do ADCT (*“Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º”*).

5.2. CTN: dispositivos revogados por não-recepção

5.3. Todos os dispositivos do CTN são complementares?

6. Questão importantíssima: A definição constitucional de que os fatos geradores dos impostos serão fixados na lei de normas gerais de direito tributário não afasta a idéia de que esse ramo do direito é de mera sobreposição?

VI. PRINCIPAIS DISCUSSÕES TRIBUTÁRIAS E TENDÊNCIAS DA JURISPRUDÊNCIA NESTE CAMPO

0. Critérios de escolha: a) volume de recursos envolvidos; b) repercussão no sistema tributário; c) tema estrutural; d) confirmação/superação de posição dominante importante

1. Legalidade tributária

- a) Alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho
- b) Plantas de Valores Genéricos no IPTU

2. Conceitos tributários constitucionais

- a) Serviço. ISS. Locação de bens móveis
- b) Serviço. ISS. Operações de leasing financeiro

3. Planejamento tributário

Artigo. Crise Do Formalismo No Direito Tributário Brasileiro
Marco Aurélio Greco
Disponível em:
<https://gestao.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-i/greco.pdf>

4. Sigilo bancário

a) necessidade, ou não, de intervenção judicial no acesso pelo Fisco aos dados financeiros do contribuinte;

b) artigo CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL, DO DIREITO FUNDAMENTAL DE INVOLABILIDADE DA PRIVACIDADE E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO de Aldemario Araujo Castro.

Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/sigilosbancariofiscal.pdf>

5. Modulação de efeitos

Afastamento do efeito ex tunc da declaração de inconstitucionalidade

6. Coisa julgada em matéria tributária

PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2011: “DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO/JURÍDICO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE OBJETIVO/DEFINITIVO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE VOLTAR A COBRAR O TRIBUTO, OU DE DEIXAR DE PAGÁ-LO, EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS”.

7. Imunidades

“Segundo a jurisprudência do STF, a imunidade recíproca abrange empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos considerados obrigatórios para o Estado (RE 407.099, RE 354.897, RE 398.630, AC 1.550 e ACO 1.095). Esse é um dos aspectos mais emblemáticos da amplitude da hermenêutica acerca das imunidades tributárias. Observe-se que o texto constitucional define a extensão da exoneração para as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Numa clara construção interpretativa, levando em conta a natureza das atividades públicas desenvolvidas, o Excelso Pretório admitiu a aplicação da exoneração para entes que simplesmente não são referidos expressamente no Texto Maior.

A imunidade religiosa, aparentemente circunscrita aos templos (imóveis), ganha nova e maior dimensão com a interpretação conjunta da alínea “b”, do inciso IV, do art. 150, e do parágrafo quarto do mesmo artigo. Ali, a presença do termo “entidades” impõe a exegese mais ampla para a exoneração tributária.

Observe-se que a vinculação do patrimônio das entidades religiosas com as “finalidades essenciais” (art. 150, parágrafo quarto) não afastou o gozo da imunidade tributária sobre lotes vagos e prédios alugados a terceiros. Prevaleceu a tese de manutenção da exoneração em razão do fato de que a renda decorrente da utilização do patrimônio revertia integralmente para a manutenção das finalidades essenciais (RE 325.822).

Esse último aspecto merece destaque especial. Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório aponta claramente para a imunidade das rendas obtidas pelas várias entidades imunes (religiosas, educacionais, assistenciais) quando tais valores são carreados para a realização das finalidades essenciais da pessoa imune (RE 210.251, RE 144.900, RE 218.503, RE 257.700, RE 247.809 e Súmula 724).

Para o STF, mesmo cemitérios, caracterizados como extensões da entidade religiosa, sem fins lucrativos e dedicados a efetivação de serviços religiosos e funerários, gozam de imunidade tributária (RE 578.562)”.

Artigo. TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS EM TORNO DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS: INTERPRETAÇÃO GENEROSA E SEUS LIMITES de Aldemario Araujo Castro.

Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/jimunidades.pdf>

8. Bitributação e assemelhados

INFORMATIVO Nº 506

ADC e ICMS na Base de Cálculo da COFINS e do PIS/PASEP

ADC - 18

O Tribunal iniciou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República que tem por objeto o art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98 (“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. ... § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar-se a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária. Inicialmente, resolvendo a questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio no sentido de se prosseguir com o julgamento do RE 240785/MG (v. Informativo 437), e não de se iniciar o da ADC, tendo em conta o disposto no art. 138 do RISTF (“Preferirá aos demais, na sua classe, o processo, em mesa, cujo julgamento tenha sido iniciado.”), o Tribunal, por maioria, considerando que o referido dispositivo regimental faz menção à preferência entre processos de mesma classe, deliberou pela precedência do julgamento da ADC. O Min. Celso de Mello, no ponto, ressaltou que o caráter objetivo do processo de fiscalização abstrata imporia e justificaria a precedência do julgamento da ADC em face de um processo de índole meramente subjetiva, sobretudo se considerada a natureza, a extensão e a vinculatividade da decisão que emerge dos processos de controle normativo abstrato. Vencidos, no ponto, o suscitante e os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, que o acompanhavam. Em seguida, o Min. Menezes Direito rejeitou a preliminar de não-conhecimento da ação, alegada ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente ante a modificação substancial da redação original do art. 195, da CF, pela EC 20/98. O relator entendeu não ter havido alteração substancial do parâmetro de controle de constitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie. Após, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio. ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, 14.5.2008. (ADC-18)

VII. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO

1. Ação civil pública pelo MP
2. Cautelar para obter certidão antes da execução fiscal
3. Cautelar fiscal
4. Exceção de pré-executividade
5. Reconhecimento da prescrição intercorrente
6. Indisponibilidade prevista no CTN
7. Depósitos judiciais
8. Modulação temporal de efeitos
9. Súmulas vinculantes
10. Repercussão geral, repetitivos e decisões administrativas contra a proliferação recursal
11. Conciliação, arbitragem e transação

12. Execução fiscal administrativa

13. Alterações no processo de execução comum e repercussões na execução fiscal

14. Mandado de segurança preventivo